



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 60.º-A

Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice

1 - O Governo procede à revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual.

2 - No cumprimento do disposto no n.º anterior, sem prejuízo da revisão dos demais regimes de antecipação, deve ser dada prioridade à revisão do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, com vista, nomeadamente:

- a) a garantir que aos trabalhadores que requeiram a antecipação da idade de pensão de velhice ao abrigo do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no art.º 24.º

do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, não são aplicadas as penalizações referentes ao fator de sustentabilidade, previsto no art.º 35.º do referido Decreto e no art.º 64.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

- b) ao alargamento do número de beneficiários;
- c) à melhoria das condições de acesso;
- d) à elevação dos montantes das pensões resultantes deste regime, garantindo designadamente a aplicação das regras de definição do valor mínimo de pensão em função da carreira contributiva.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Diana Ferreira; Bruno Dias; Paula Santos; Alma Rivera; João Dias; Jerónimo de Sousa

Nota Justificativa:

As alterações introduzidas no regime das longas carreiras contributivas, sem prejuízo do seu sentido positivo, estão aquém da indispensável justiça devida a quem trabalhou uma vida inteira.

Insistindo na necessidade de se encontrar uma solução urgente para os trabalhadores desempregados de longa duração, que frequentemente são “empurrados”, por força da realidade laboral atual, para reformas antecipadas, o PCP propõe a melhoria das condições de acesso à reforma antecipada, designadamente eliminando a penalização pelo fator de sustentabilidade e determinando que ao cálculo da pensão são aplicáveis as regras de definição do valor mínimo de pensão em função da carreira contributiva.



## Proposta de aditamento

### PROPOSTA DE LEI N.º /XV/1ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 100.ºA da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### Artigo 100.º A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 22º, 24º, 29º, 30º e 37º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 22º

(...)

1— O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 – Nas situações de desemprego involuntário por caducidade do contrato de trabalho a termo, o prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 60 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

4 – (...).

5 – (...).

#### Artigo 24.º

(...)

1 – (...).

2 - A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais do agregado familiar do requerente que não podem ultrapassar 1,15% do IAS, cuja capitação do rendimento é de 1 por cada elemento do agregado.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

#### Artigo 29.º

(...)

1 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a três vezes o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida nem inferior a 89% dessa Retribuição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

#### Artigo 30.º

(...)

1 - O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor de 1,15 indexante dos apoios sociais (IAS) e calculado na base de 30 dias por mês.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (NOVO) O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10% do montante diário do subsídio por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

### Artigo 37.º

(...)

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário e, quer para determinação do período de concessão, quer dos acréscimos, do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego, nos seguintes termos:

a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 24 meses, 270 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 24 meses, 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;
- iii) (Eliminado).

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 48 meses, 360 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 48 meses, 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- iii) (Eliminado).

c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 60 meses, 540 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 60 meses, 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- iii) (Eliminado).

d) Beneficiários com idade superior a 45 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 72 meses, 720 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 72 meses, 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.
- iii) (Eliminado).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior são considerados os períodos de registo de remunerações posteriores ao termo da concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.

3 - Nas situações em que o trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos, previstos no n.º 1, por ter retomado o trabalho antes de ter esgotado o período máximo de concessão da prestação inicial de desemprego, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados relevam, para efeitos de acréscimo do período de concessão de prestações, em posterior situação de desemprego.

4 - (Eliminado).»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

#### NOTA JUSTIFICATIVA

A crise económica e social mostrou as lacunas profundas do nosso sistema de proteção social. Os desempregados são o grupo mais exposto à pobreza. Há cerca de uma década, foram feitas alterações estruturais com enorme impacto no subsídio de desemprego: o cálculo do valor mínimo e máximo deixou de ter como referência o Salário Mínimo Nacional, além de se terem alterado os períodos de concessão. A Direita, a partir de 2012, acentuou este caminho. Ainda hoje, mantém-se neste campo o triplo recuo ocorrido no tempo da troika: corte no valor da prestação, na duração do período de concessão e na condição de recursos do subsídio social. O objetivo das alterações agora apresentadas é anular esse recuo e reforçar a proteção no desemprego, nomeadamente: 1) reduzindo para metade os prazos de garantia para acesso ao subsídio de desemprego e ao subsídio social de desemprego; 2) melhorando a condição de recursos para acesso ao subsídio social de desemprego; 3) aumentando o montante do subsídio social de desemprego, equiparando-o ao limiar de pobreza; 4) repor o princípio de contributividade de acordo com o qual o subsídio de desemprego deve ser uma proporção do salário e não do IAS; 5) repor os períodos de concessão do subsídio de

desemprego que existiam antes dos cortes da austeridade e da troika, aumentando também, por consequência, os do subsídio social.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

#### TÍTULO I

Disposições gerais

#### CAPÍTULO VI

Segurança social

“Artigo 100.º

Condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente

1 - (...)

a) À data do desemprego inicial, tivessem 50 anos ou mais anos;

b) (...)

2 - (...)

3 - (...).”

Nota Justificativa:

Depois da crise pandémica provocada pela COVID19 a economia portuguesa estava a dar mostras de recuperação quando a guerra chegou à Europa. A invasão militar da Ucrânia pela Rússia, deu

origem a uma nova crise internacional, arrastando as economias Europeias e dos restantes países para a incerteza. Esta instabilidade reflecte-se no acesso e permanência no emprego, sendo que os trabalhadores na faixa etária acima dos cinquenta anos são aqueles que sentem mais dificuldades em voltar a encontrar novo emprego. Assim alargar a possibilidade da idade de acesso a esta medida de apoio para desempregados que à data do desemprego inicial tenham 50 anos é da mais elementar justiça social.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## **Proposta de Lei n.º 6/XV/1**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2022**

#### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

##### **TÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **CAPÍTULO VI**

##### **Segurança social**

##### **Artigo 99-A.º**

##### **Alargamento do subsídio de desemprego**

**1-O acesso ao subsídio de desemprego é alargado às seguintes situações:**

- a) Vítimas de violência doméstica a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, mediante prova desse facto, a quem fica possibilitado o acesso ao subsídio de desemprego até ao prazo de seis meses;**
- b) O Cônjuge ou unido de facto quando o outro elemento do casal tenha celebrado contrato de trabalho fora do local de residência e o casal altere a residência comum para territórios de baixa densidade não residindo inicialmente num destes territórios, acedendo ao subsídio de desemprego pelo prazo máximo de três meses para facilitar a relocalização familiar;**
- c) Trabalhadores que apresentem um projeto de reconversão profissional ou académica, visando a criação de emprego próprio numa área diferente da que exerçam funções. Para atribuição de subsídio de desemprego nestes casos o trabalhador deverá ter realizado descontos nos cinco anos anteriores e sujeitar o projeto de reconversão profissional ou académica a validação prévia do Centro de Emprego que acompanhará o processo, antes da cessação do vínculo laboral;**

**Nota Justificativa:**

O Estado Social clássico é uma das maiores conquistas da humanidade. Mas esse Estado Social precisa de ser constantemente atualizados e adaptados às regras de uma nova era.

O alargamento das regras relativas à atribuição do subsídio de desemprego permitirá pôr cobro a situações de injustiça e de desequilíbrios do nosso país e ser um verdadeiro instrumento para libertação das pessoas, para a sua realização pessoal e profissional.

Assim, nas situações de violência doméstica, que muitas vezes obriga as vítimas a deixar tudo para trás, incluindo o emprego, ou nos casos em que um casal de decida mudar para o interior e temporariamente apenas um tenha emprego, ou ainda nos casos em que um trabalhador apresente um projeto credível de reconversão profissional ou académica, o subsídio de desemprego deve ser alargado a estas situações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

Título I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 115.º-A

Melhoria das condições de atribuição do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego

1 – A partir da entrada em vigor da presente lei são alteradas as condições de atribuição e os montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego, conforme o disposto no número seguinte.

2 - São alterados os artigos n.º 22.º, 24.º, 29.º, 30.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22º

[...]

1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 – Nas situações de desemprego involuntário por caducidade do contrato de trabalho a termo, o prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

4 – [novo] A determinação da proteção mais favorável é efetuada oficiosamente, tendo em conta os respetivos montantes e períodos de atribuição, sem prejuízo do reconhecimento do direito dos interessados à determinação do regime que no seu caso em concreto considera mais favorável, desde que solicitado no prazo de 60 dias após a concessão das prestações de desemprego.

5 – (Anterior n.º 4).

5 – (Anterior n.º 5).

#### Artigo 24.º

[...]

1 – (...).

2 - A condição de recursos é definida, considerando os seguintes critérios:

a) A prova da condição de recursos pode ser feita mediante declaração sob compromisso de honra, sendo o subsídio social de desemprego atribuído automaticamente, sem prejuízo de posterior verificação da veracidade dos fatos através dos meios à disposição da Segurança Social ou da interconexão de dados com a administração fiscal;

b) Os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente que não podem ultrapassar 120% do IAS.

c) No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, o valor dos rendimentos mensais é apurado pela divisão pelo número total de membros do agregado.

3 - Para efeitos do n.º 2, não é aplicável o regime da capitação do rendimento previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, nem a respetiva ponderação de cada elemento prevista na respetiva escala de equivalência.

4 – (Anterior n.º 5).

5 – (Anterior n.º 6).

#### Artigo 29.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 – (...).

6 – [Novo] Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

#### Artigo 30º

[...]

1 – O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida, calculado com base de 30 dias por mês.

2 – Sempre que do cálculo nos termos do número anterior resulte um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, apurada nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o subsídio é reduzido ao montante desta remuneração, sem prejuízo no número seguinte.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a remuneração de referência diária é definida por  $R/90$ , em que R é igual à soma das remunerações registadas nos primeiros

três meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 28.º

4 – (...).

5 – [Novo] Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante diário do subsídio social de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do artigo 29º.

6 – (Anterior n.º 5).

### Artigo 37.º

[...]

1 - O período de concessão das prestações é estabelecido em função da idade do beneficiário, à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 – Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são os seguintes:

a) 360 dias para os beneficiários com idade inferior a 30 anos;

b) 540 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos;

c) 720 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;

d) 900 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

3 - Os períodos de concessão das prestações de desemprego, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado as idades referenciadas, são acrescidos de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

4 - O período de concessão das prestações de desemprego, previsto na alínea d) do número anterior, para os beneficiários que, à data do requerimento, tenham completado a idade referenciada, é acrescido de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

[...]»

Assembleia da República, 2 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO  
SOUSA

Nota Justificativa: O desemprego representa um dos maiores flagelos económicos e sociais, determinando graves situações de pobreza e constituindo um instrumento efetivo para o agravamento da exploração dos trabalhadores por via da redução do custo de trabalho e da degradação das condições de vida e de trabalho. Embora os dados recentes demonstrem uma descida no número de desempregados e na taxa de desemprego registada, a verdade é que a realidade do desemprego continua a afetar milhares de trabalhadores e famílias.

A desproteção social dos desempregados é um dos muitos problemas relacionados com o desemprego, particularmente em resultado de sucessivas alterações às regras de atribuição do subsídio de desemprego, agravadas pelo anterior governo PSD/CDS, que tiveram como objetivo restringir o acesso a esta prestação contributiva.

Foi com a intervenção e proposta do PCP que foi possível eliminar o corte de 10% no subsídio de desemprego, repondo critérios de justiça na atribuição desta prestação social e repondo direitos e rendimentos dos trabalhadores em situação de desemprego. Foi também por proposta do PCP que foi possível criar uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração.

Avanços que consideramos importantes, mas que não inibe a necessidade de se ir mais longe na proteção social aos trabalhadores desempregados.

O PCP continua a defender a necessidade de um efetivo combate à precariedade, ao desemprego, a criação de emprego com direitos e uma efetiva valorização dos salários – a resposta necessária que milhares de desempregados precisam para que a segurança e a estabilidade sejam uma realidade no seu quotidiano e das suas famílias. Não obstante, defendemos que a garantia de melhor proteção social no desemprego é um direito dos

trabalhadores que se encontram nessa situação. É neste sentido que o PCP apresenta esta proposta.